

QUARTA-FEIRA, 22/06/2022

EDIÇÃO Nº 303

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

**Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá**





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

SUMÁRIO

1. **LEI Nº 427 DE 22 DE JUNHO DE 2022:** Atualiza a Lei Nº 332 de 22 de novembro de 2010 (Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de Contendas do Sincorá), em conformidade com as Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e nº 154/2016 e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Lei nº 427 de 22 de junho de 2022.

Atualiza a Lei Nº 332 de 22 de novembro de 2010 (Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de Contendas do Sincorá), em conformidade com as Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e nº 154/2016 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, ESTADO DA BAHIA, no exercício de sua competência prevista no Art. 131, Inciso II da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

3

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, supletivamente e no âmbito deste Município, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual, ao produtor rural pessoa física e ao Agricultor Familiar doravante denominados ME, EPP, MEI, PR e Agricultor Familiar, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Federal nº 11.598/2007, a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Complementar nº 147/2014 e a Lei Complementar nº 154/2016, bem como disposições subsequentes e complementares.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo aos ME, EPP, MEI, PR e Agricultor Familiar incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal de Contendas do Sincorá:

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- I. a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- II. a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização das empresas e do Microempreendedor Individual;
- III. a simplificação dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de legalização das empresas;
- IV. o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V. o incentivo à geração de empregos;
- VI. o associativismo;
- VII. a educação empreendedora;
- VIII. a definição e atribuições do Agente de Desenvolvimento Municipal;
- IX. a criação da Sala do Empreendedor;
- X. a criação do Comitê Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

4

Art. 3º - Cria-se o Comitê Municipal das Micro e Pequenas Empresas de Contendas do Sincorá, doravante denominado COMUMPE, ao qual caberá assessorar, acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME, às EPP, ao Produtor Rural Pessoa Física (PR) e ao Agricultor Familiar, competindo a ele:

- I. sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;
- II. opinar sobre as demandas necessárias para a efetividade da aplicação desta Lei;
- III. elaborar e aprovar o regimento interno do COMUMPE.

Art. 4º - O COMUMPE será constituído por 5 (cinco) membros, com direito a voto, indicados na forma abaixo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I. dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III. dois membros indicados por entidades representativas de grupos produtivos e de micro e pequenas empresas.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

§1º - O COMUMPE será presidido por um dos membros indicados pelo Poder Executivo;

§2º - O COMUMPE promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos outros Conselhos do Município e da microrregião;

§3º - O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do COMUMPE;

§4º - O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município;

§5º - No prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do COMUMPE serão definidos e indicados por meio de Decreto do Poder Executivo;

§6º - Após a indicação citada no § 5º o Comitê terá prazo de 30 dias para elaborar seu regimento interno.

5

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 5º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes nas Leis Complementares Federais nºs 123/06, 147/14 e 154/2016, bem como na Lei nº 11.598/07.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 6º - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo XI da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 7º - O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP deverá, nos termos do Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de PESQUISA CONSULTA PRÉVIA ao órgão municipal competente para:

- I. verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;
- II. definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo Único. A PESQUISA CONSULTA PRÉVIA deverá ser respondida em um prazo de 72 horas pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

Seção II

Do Alvará

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 8º - Formalizada a inscrição, o órgão competente expedirá Alvará de Funcionamento Provisório, sem vistoria prévia, exceto nos seguintes casos:

- I. Atividade cujo grau de risco seja considerado alto, assim definido na legislação pertinente;
- II. Instalada na residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. Instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

§1º - Enquanto o Município não legislar sobre a definição do grau de risco das atividades, será aplicada a Resolução 22 e 24 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios);

§2º - Ato do Poder Executivo especificará atividades que poderão ser desenvolvidas na residência do MEI;

§3º - O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, conforme Lei Complementar nº 123/06 no seu Art. 18-A, § 25º;

§4º - Para o MEI que utilizar sua residência como sede, será cobrado o IPTU mais vantajoso entre as modalidades de cobrança da Prefeitura;

§5º - MEI e ME poderão exercer suas atividades em áreas desprovidas de regulação fundiária e em estabelecimento sem "Habite-se", conforme Art. 7º, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006. Para tanto, os empreendedores receberão Alvará Provisório de Funcionamento;

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos na

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

pesquisa prévia, prevista no art.7º desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

Parágrafo Único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora (dupla visita), não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 10º - A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP serão processadas mediante regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º - A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§2º - A baixa no cadastro municipal, referida no *caput* deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores;

§3º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa no órgão municipal competente, deverá pronunciar-se sobre o pedido, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral;

§4º - Ultrapassado o prazo previsto no §3º deste artigo, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos;

8

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

§5º - O MEI terá sua baixa automática efetuada pelos órgãos do Governo Federal, caso deixe de recolher as taxas mensais por 12 meses, conforme § 16-B da Lei Complementar 123/2006.

Art. 11º - Não será cobrado do MEI, da ME e da EPP valores relativos à:

- I. Inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal;
- II. Impressão ou emissão do primeiro alvará;
- III. Impressão ou emissão de certidão negativa;
- IV. Ao MEI não será cobrado qualquer tipo de taxa tanto para abrir, funcionar, fechar ou para emissão de alvará, conforme Lei Complementar nº 123/2006, Art.4, §3º;
- V. O Agricultor Familiar, identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física ou Jurídica, bem como o MEI e o Empreendedor de Economia Solidária, ficam isentos de taxas e outros valores relativos a fiscalização da vigilância sanitária, conforme Lei Complementar nº 123/2006 no seu Art. 4º, §3º -A;
- VI. Fica proibido o envio de boletos de cobranças de instituições privadas para o MEI, conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 4º, § 4º, inciso II;
- VII. O MEI não poderá ter cobranças de concessionárias de serviços públicos municipais majoradas por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica, conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 18-A, § 22º.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIMPLES, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo Único. A adesão à REDESIMPLES implicará:

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- I. Na recepção na legislação municipal das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;
- II. Na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9º e 10º da Lei Federal nº 11.598/2007.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13º - A fiscalização municipal do MEI, ME e EPP, relativa a aspectos trabalhistas, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, segurança e uso do solo, deverá observar o critério da “dupla visita” quando a atividade comportar grau de risco compatível com este procedimento, de acordo com Art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 e seus respectivos parágrafos.

10

§1º - A primeira visita consistirá na orientação sobre os procedimentos e verificação da regularidade e lavratura do Termo de Verificação e Orientação, dando-se prazo de 30 dias para o saneamento das irregularidades observadas;

§2º - A segunda visita terá caráter punitivo, quando não houver sido efetuada a respectiva regularização, no prazo determinado;

§3º - Não se observará o critério de dupla visita na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

§4º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior;

§5º - A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO

Seção I

Da Tributação

11

Art. 14º - Fica recepcionado na Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 15º - O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e for optante do Simples Nacional, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo Único. Não haverá a retenção na fonte do ISS nos serviços prestados pelo MEI.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 16º - O MEI recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional de forma especial, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo CGSN e obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A.

§1º - O Poder Executivo poderá estabelecer para o MEI o Cadastro Fiscal Simplificado, dispensar ou postergar sua exigência, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documento fiscal de prestação de serviço, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa;

§2º - Para a efetivação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, o único documento que poderá ser exigido, acompanhando o pedido de inscrição, será o Certificado da Condição de Microempreendedor – MEI.

Art. 17º - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único. A retenção do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, será efetuada na fonte, nas hipóteses previstas no Código Tributário do Município, Lei nº 277 de 21 de dezembro de 2005, observado o disposto no Art. 3º da LC nº 116/2003, da seguinte forma:

- I. a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II. na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.

12





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;
- III. na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;
 - IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;
 - V. na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006;
 - VI. na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município;
 - VII. a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste parágrafo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades nas esferas criminal, administrativa e tributária.

13

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Art. 18º - O MEI optante do Simples Nacional terá os seguintes benefícios fiscais:

- I. isenção de 100% (cem por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL;
- II. isenção de 100% (cem por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF no primeiro ano de funcionamento;
- III. dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- IV. redução do 90% nas multas por descumprimento de obrigações assessorias, conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 38-B, Inciso I.

Art. 19º - A ME optante do Simples Nacional terá os seguintes benefícios fiscais:

- I. redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa Licença e Localização – TLL para as atividades que dispensem a vistoria prévia;
- II. redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, até o segundo ano de funcionamento;
- III. redução do 50% nas multas por descumprimento de obrigações assessorias conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 38-B, Inciso II.

Art. 20º - A EPP optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

- I. redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa Licença e Localização – TLL para as atividades que dispensem a vistoria prévia;
- II. redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, até o segundo ano de funcionamento;
- III. redução do 50% nas multas por descumprimento de obrigações assessorias conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 38-B, Inciso II.

14

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21º - Caberá ao Poder Executivo designar um servidor municipal para a função de Agente de Desenvolvimento, através de Decreto ou Portaria, com atribuição de:

- I. articular ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante atividades locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- II. buscar suporte para ações de capacitação, publicações, intercâmbio de experiências e outras, junto a instituições de apoio e representação empresarial, órgãos governamentais e entidades municipalistas;
- III. estimular e agregar forças públicas, lideranças empresariais e sociedade civil em busca da melhoria do ambiente de negócios como via de desenvolvimento local;
- IV. participar ativamente do Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa.

§1º- O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir na comunidade em que atuar;
- II. ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III. ter experiência ou formação compatível com a função a ser exercida;
- IV. ter concluído o ensino médio.

15

§2º - O Agente de Desenvolvimento terá assento no Comitê das Micro e Pequenas Empresas como um dos representantes do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 22º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, a ME, a EPP, ao PR Pessoa Física e ao Agricultor Familiar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/06, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social nos âmbitos municipal e regional e a ampliação da eficiência das políticas públicas respectivas.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

§2º - Todo benefício previsto nesta LC, aplicável à ME e à EPP, estende-se ao MEI, sempre que lhe for mais favorável, nos termos do §2º do Art. 18-E da LCF nº 123/06;

§3º - O município regulamentará o conceito de âmbito regional de que trata o *caput* deste artigo;

§ 4º. Em relação às compras públicas, enquanto não sobrevier regulamentação específica de cada órgão mais favorável à ME e à EPP, aplica-se a Lei nº 123/2006 e suas respectivas alterações.

Art. 23º - Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o MEI, a ME e a EPP sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II. divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, a ME e a EPP para que adequem os seus processos produtivos;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.

16





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- III. divulgar as compras públicas com previsão das datas de contratação, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som, junto a entidades de apoio e representação de MPE;
- IV. não utilizar-se de especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI, da ME e da EPP na definição do objeto da contratação;
- V. aplicar ao PR Pessoa Física e ao Agricultor Familiar o mesmo tratamento concedido ao MEI e ao ME em relação às compras conforme Lei Complementar nº 123/2006, no seu Art. 3º-A;
- VI. as contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos Incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e Art. 75, inciso I e II da Lei 14.133/2021, deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME e EPP, PR Pessoa Física e Agricultor Familiar.

Art. 24º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido do MEI, da ME ou da EPP a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Art. 25º - A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e da EPP somente será exigida para efeitos de contratação.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme Lei Complementar nº 123/2006, Art. 43, §1º;

§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Art. 90, §5º da Lei 14.133/2021, sendo facultado à

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.

17





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 26º - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEI, ME e EPP, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 27º - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME e a EPP, o Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 28º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. o MEI, ME, EPP, o PR e o Agricultor Familiar melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.

18





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- II. não ocorrendo a contratação de participantes na forma do Inciso I, serão convocados os remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelos participantes na forma do Inciso I, será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos Incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP, PR Pessoa Física ou Agricultor Familiar;

§3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o participante melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no Inciso III deste artigo.

§4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 29º - Para o cumprimento do disposto no Art. 47 da LC nº 123/06 4, a Administração Pública:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEI, de ME e de EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá exigir dos licitante a subcontratação de ME ou EPP, nos casos de processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.

19





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

- III. deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME ou EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo Único. Na hipótese do Inciso II acima, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 30º - Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 29 quando:

- I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

20

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto no inciso III deste Artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

Art. 31º - As contratações decorrentes de dispensas de licitação dispostas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverão ser feitas preferencialmente com MEI, ME, EPP, PR Pessoa Física e Agricultor Familiar, através de processo destinado exclusivamente ao segmento, nos termos do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 32º - O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

SEÇÃO II

Estímulo ao Mercado Local e Regional

Art. 33º - A Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as MEI, ME, EPP, PR Pessoa Física e Agricultor Familiar, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme Lei Complementar nº 123/06.

21

§1º - Na aquisição de gêneros alimentícios, a administração procurará realizar planejamento de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos, bem como a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento;

§2º - A alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá, preferencialmente, cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 34º - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização, em consonância com o preconizado no capítulo da Educação Empreendedora.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 35º - O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidades e com o Poder Judiciário, para estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Art. 36º - A Administração Pública Municipal apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de Cooperativas de Crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DO ASSOCIATIVISMO

22

Art. 37º - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em por meio de sociedades de propósito específico, na forma previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 38º - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das suas principais atividades empresariais, através da formação de arranjos produtivos locais e regionais, visando incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre os pequenos negócios pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim, em seu orçamento.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 39º - A Administração Pública Municipal deverá promover:

- I. o estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, em consonância com os objetivos da implantação da educação empreendedora;
- II. o estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação, com base na legislação vigente e com apoio das ações da educação empreendedora;
- III. o estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implantação de grupos associativos, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. apoio aos funcionários públicos e empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- V. cessão de bens e imóveis do Município para melhor organização dos grupos associativos, desde que a alienação do bem imóvel passe pela Câmara Municipal.

23

CAPÍTULO XIII

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 40º - A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com as seguintes finalidades:

- I. concentrar o atendimento ao público empreendedor, no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa de empresas,

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

inclusive ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a simplificar o atendimento, garantindo a linearidade dos processos;

- II. disponibilizar informações prévias para que o empresário se certifique, antes de iniciar a abertura de empresa, de todos os procedimentos necessários e a viabilidade do local escolhido para o ato mercantil; as informações deverão abarcar as três esferas de governo, inclusive REDESIMPLES, quando instalada no município;
- III. prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
- IV. disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios do município, sua vocação e potencialidades;
- V. prestar atendimento com o objetivo de facilitar o acesso de todas as modalidades de pequenos negócios aos processos licitatórios de compras públicas, nas três esferas de poder;
- VI. apoiar ações da Educação Empreendedora, Associativismo e outras atividades que possam contribuir com o desenvolvimento econômico dos pequenos negócios do município.

24

Parágrafo Único. Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Pública Municipal firmará parceria com entidades de apoio e de representação, órgãos governamentais, universidades, instituições outras que possam apoiar os pequenos negócios locais, atuando na Sala do Empreendedor, inclusive em relação a outros serviços aqui não especificados.

Art. 41º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou acordos com escritórios de contabilidade, individualmente ou por meio de entidade de classe, nos termos do §22-B do Art. 18 da LC 123/2006, os quais deverão promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o Art. 18-A da referida lei, e à primeira declaração anual simplificada do MEI.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Parágrafo Único. Os escritórios de serviços contábeis têm o dever de prestar o atendimento disposto neste artigo, sob pena de serem denunciados e excluídos do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Municipal da Microempresa.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 42º - O (A) Prefeito (a) Municipal, com apoio do COMUMPE, Secretaria Municipal de Educação e demais interessados promoverá a Educação Empreendedora no município, com o objetivo de estimular os jovens e melhorar a posição estratégica de Contendas do Sincorá no campo econômico e social.

25

Art. 43º - Para a consecução dos objetivos citados no Artigo 42º deverá:

§1º - propor e articular estratégias de promoção do empreendedorismo na educação fundamental e ensino médio, estimulando o desenvolvimento de competências empreendedoras;

§2º - estimular o desejo de mudança nos jovens, através de um modelo de educação que favoreça metodologias criativas, que tenha linguagem adequada e que leve em conta o reconhecimento das vocações e potencialidades locais;

§3º - estimular a cultura empreendedora através de ações que levem os estudantes e demais moradores a se interessarem pela inserção sustentável no mundo do trabalho, explorando a possibilidade do auto emprego;

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

§4º - buscar parcerias em entidades de apoio e classistas, associações, órgãos governamentais e municipalistas, com o intuito de capacitar professores e agentes culturais para o tema.

Art. 44º - O Poder Executivo criará uma Comissão Permanente de Educação Empreendedora e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos aos respectivos temas, para o acompanhamento dos programas de educação empreendedora e para a proposição de ações na área de educação, ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

26

Art. 45º - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento no Município de Contendas do Sincorá que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

§1º - Nesse dia será realizada Audiência Pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, com participação do COMUMPE na qual serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica;

§ 2º - Nesse período será instalada a Semana do Empreendedorismo na Escola, na qual haverá palestras, exposições, distribuição de cartilhas e outras atividades visando estimular o empreendedorismo juvenil.

Edição disponível em: <https://contendasdosincora.ba.gov.br/diario-oficial>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 50C5-1F63-D8A5-9B1D.





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

QUARTA-FEIRA | 22/06/2022 | EDIÇÃO Nº 303

Art. 46º - O Município buscará parceiros para elaboração de cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 47º - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 48º - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do Orçamento Municipal.

Art. 50º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contendas do Sincorá, 22 de junho de 2022.

Margareth Pina Souza

Prefeita

27



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/50C5-1F63-D8A5-9B1D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 50C5-1F63-D8A5-9B1D



Hash do Documento

621ED617B23CF6907C4FABFEB06387041DFDC9F730E2B058DAF1CB9206D671AE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/06/2022 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em
22/06/2022 14:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT - 33.864.512/0001-55

